



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0002.3/2020

“Estabelece que nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais, constará a isenção do pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista e/ou com deficiência de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nacional nº 13.146, de 2015, quando em tratamento fora do município de seu domicílio.”

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relator: Deputado Fernando Krelling

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, autuado sob nº 0002.3/2020, que visa estabelecer que os editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais contenham cláusula de isenção do pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, bem como transtorno do espectro autista e/ou com deficiência, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), quando em tratamento fora do seu domicílio.

De acordo com o Autor (pp. 3/4 dos autos eletrônicos):

[...]

O Projeto de Lei irá beneficiar com a isenção tarifária o enfermo, que deverá comprovar o tratamento de saúde fora do município de seu domicílio, a inexistência de qualquer tratamento similar no município



de seu domicílio, bem como a necessidade, a periodicidade e o prazo de realização do tratamento, por meio de laudo médico. A lei proposta também define que as empresas concessionárias de pedágio deverão criar uma identificação própria para os beneficiados com a isenção da tarifa.

Assim, como fartamente exposto, devido ao sistema de saúde estadual não possuir amplo atendimento em todos os municípios e localidades, muitas pessoas com doenças graves precisam se deslocar para outros centros para realizar o tratamento.

Citamos como o exemplo os enfermos que têm domicílio em cidades do Planalto Norte catarinense e realizam tratamento em Florianópolis em vez por semana, tendo várias despesas como combustível, alimentação e pedágio, que, quando somadas certamente afetam diretamente o orçamento financeiro de qualquer família.

A isenção da tarifa nos pedágios é um benefício muito importante para as pessoas com deficiência e doentes, pois nessas condições muitos têm seus ganhos significativamente diminuídos, dificultando ainda mais o tratamento da saúde.
[...]

Lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 5 de fevereiro de 2020, a proposição seguiu para a **Comissão de Constituição e Justiça**, sendo deliberado: **(I)** preliminarmente, pela aprovação do requerimento de diligência externa proposto pelo Relator, Deputado Ivan Naatz (pp. 5/6), com o fito de colher manifestação técnica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) (pp. 16/20) e da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) (pp. 21/24), as quais **não identificaram óbice à aprovação da proposta em tela**. Saliento, ainda, que, em razão da temática, de ofício manifestou-se a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) (pp. 10/14), que concluiu que **a norma projetada atende ao interesse público**; e **(II)** por último, o Colegiado deliberou pela sua **admissibilidade** (pp. 26/29).

A posteriori, a norma projetada foi encaminhada à **Comissão de Finanças e Tributação**, em que obteve aprovação unânime do Colegiado (pp. 30/33).



Por fim, os autos vieram a esta **Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 87 e 144, III, ambos do Regimento Interno desta Casa, **constato que o Projeto de Lei atende ao interesse público**, porquanto pretende conceder às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista e/ou com deficiência, “o benefício da isenção do pagamento de pedágio, garantindo o direito à proteção especial no momento de maior vulnerabilidade da vida do indivíduo, quando seu bem maior, a saúde, se vê comprometido”, como bem destacado pela SDS em sua manifestação (p. 13).

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 87, 144, III, 146, I, e 149, parágrafo único, voto, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0002.3/2020**.

Sala da Comissão,

Deputada Fernando Krelling
Relator